

A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA OCIOSIDADE NAS PRISÕES E A RELEVÂNCIA DO TRABALHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. UMA ANÁLISE DA FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO.

Beatriz de Lemos Romão¹
Sandresson Menezes Lopes²

RESUMO

Este trabalho, desenvolve-se por meio da análise do disposto na Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, no que concerne ao dever do trabalho aos presos, como também a discussão do cenário atual dos presídios brasileiros, a partir de uma revisão de conjunto. Em face a omissão estatal em cumprir medidas ressocializadoras, em especial, o trabalho, ocasionando um ócio contínuo, prejudicando a reinserção social. Assim, confere ao trabalho, como instrumento transformador, agregado a outras medidas, a efetivação do dever estatal em promover condições à ressocialização, utilizando-se, à exemplo, o método APAC.

Palavras-chave: Trabalho. Ócio. Ressocialização.

THE NEGATIVE INFLUENCE OF IDLENESS IN PRISONS AND THE RELEVANCE OF THE LABOR TO THE RESOCIALIZATION OF THE CONVICT. AN ANALYSIS OF THE FAILURE OF THE PRISON SYSTEM.

ABSTRACT

This work is developed through the analysis of what is said in the Penal Execution Law, nº 7.210/84, regarding to the labor duties of the prisoners, as well as the discussion of the current situation of Brazilian prisons, from an overall review. Due to the inactivity of the state to comply with resocializing measures, the labor in particular, causing a continuous idleness, undermining the social reintegration. Therefore, it is up to the labor as a transforming tool, added to other measures, to make the state's duty to promote conditions for resocialization, using for example, the APAC method.

Keywords: Labor. Idleness. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do curso de Direito – Uni-RN: lemos.biia@hotmail.com

² Docente do curso de Direito – Uni-RN: sandresson1@hotmail.com

Ante a deficiência do sistema penitenciário e a negligência das autoridades em criar condições efetivas para a aplicação da pena, sendo tais circunstâncias refletidas na sociedade, pelo elevado aumento da criminalidade, gerando desconforto e insegurança a coletividade, vem, o presente estudo, por meio de uma análise histórica e atual dos dispositivos de aplicação da pena, destacar a relevância e necessidade de pôr em prática o dever de trabalho ao preso.

Em razão dos altos índices de reincidência, que são percebidos na convivência social, com o quadro de violência exacerbada, que tem sofrido a sociedade, pela falência da aplicação dos institutos ressocializadores presentes na legislação pátria, cresce a urgência em se pensar no aperfeiçoamento das medidas já garantidas e aplicadas, de modo a surtir expressa eficácia, garantindo a segurança da coletividade e o exato cumprimento das finalidades da pena, quais sejam, punir e criar condições para ressocialização.

É demonstrado, neste estudo, as péssimas condições aos quais os condenados são submetidos dentro das prisões, não sendo preservados direitos básicos que necessitam para assegurar condições a garantia de direitos mínimos, com vistas a dignidade da pessoa humana, equiparando tais circunstâncias a uma agressão psicológica, que vem reverter qualquer possibilidade de reeducação por parte destes.

Assim, essa agressão psicológica agrava um outro problema dentro desses estabelecimentos, que é o da ociosidade, gerada pela falta de ocupação e de atividades dentro do presídio, ao qual consiste em situação permanente, nutrindo-lhes sentimento de inutilidade, ao qual nada contribui no processo reintegrador, possibilitando reflexões perigosas, tais como a revolta, tanto ocasionada pelas condições degradantes, como pelo não preenchimento do tempo ali passado, que ocorre sem nenhum aproveitamento.

Desse modo, pretende-se mostrar que principalmente através do trabalho, atuado conjuntamente com outras medidas, pode-se chegar ao objetivo ressocializador da pena, de maneira eficaz, tendo por base que o trabalho se apresenta como um meio de dignificar o homem, e mostrar-lhe o valor do que se produz. Utilizando o exemplo da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), que evidencia um modelo com bons resultados, mostrando que tal realidade não é difícil de ser alcançada.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

2.1 Da Evolução das Penas

Não há momento exato para o nascimento do direito, no entanto, os estudos científicos tem, predominantemente, apontado a premissa: *ubi societas ibi jus*, ou seja, não há sociedade sem o direito.

O direito surge com o objetivo de promover o controle social e a harmonia em sociedade, dirimindo os conflitos a fim de garantir a paz social, através de padrões justos e equitativos. Assim, afirma Ada Pellegrine em seu livro, Teoria Geral do Processo (CARLOS, PELLEGRINI, RANGEL, 2007, p. 25):

Por isso, pelo aspecto sociológico o direito é geralmente apresentado como uma das formas – sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado controle social, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios.

O estudo do Direito Penal, se volta à pesquisa de um Direito Repressivo dos períodos das histórias das civilizações, não apresentando uma sequência lógica e sistemática dos períodos, impossibilitando situar a pena em suas origens. Segundo Bitencourt (2014, p. 72) “A doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas marcadas por forte sentimento religioso/espiritual”.

Ao longo da história, percebemos a ausência de padrões proporcionais e equitativos na aplicação das penas. Observamos também, que nem sempre houve um Estado para exercer o controle do direito de punir, como ocorre no Direito Penal Moderno.

As civilizações primitivas conheceram a fase vingança divina. Nessa época, de acordo com Bitencourt (2014, p. 72) “[...] Os fenômenos naturais maléficos eram concebidos como manifestações divinas (totem) revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação”. Nessa fase havia forte influência da religião, de modo que o delito praticado ofendia diretamente a divindade, e a punição do castigo era proporcional a grandeza do deus ofendido. Punia-se o infrator com o sacrifício da sua própria vida para desagravar a divindade.

Esse direito penal teocrático, religioso era aplicado, “por delegações divinas, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes” (Bitencourt, 2014, p. 73). Exemplos dessa época são o Código de Manu e os Cinco Livros, no Egito.

Essas civilizações, após a fase da vingança divina, não tinham um Estado poderoso para conter os particulares, como acrescenta Pellegrine (2007, p. 27):

[...] Inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas imposta pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo, a satisfação de sua pretensão.

Essa fase é da vingança privada, havendo a repressão de atos criminosos por força própria, envolvendo um único indivíduo, ou o seu grupo, o que resultou em batalhas sangrentas, como também a dizimação de tribos. Quando a infração era praticada por um membro do grupo, a sua punição era o banimento (perda da paz), deixando-o a disposição de outros grupos, o que, conseqüentemente, o levaria a morte. Mas, quando a infração era cometida por alguém estranho ao grupo, havia a vingança de sangue, que era uma verdadeira guerra grupal.

A sociedade evoluiu, e para conter a eliminação dos grupos que a vingança privada causava foi criada a Lei de Talião, consistindo na primeira tentativa de um tratamento igual entre autor e vítima, como também a de uma humanização da sanção criminal. Essa lei foi adotada entre os babilônicos, hebreus e romanos, pautando-se na máxima do “olho por olho, dente por dente”.

No entanto, as consequências da aplicação da lei de talião, foi a deformação das populações, o que, com o passar do tempo, evoluiu-se para a composição, aonde o infrator podia comprar a sua liberdade, constituindo o início das penas pecuniárias.

O Estado, com uma melhor organização social, assumiu o poder-dever da ordem pública, iniciando a fase da vingança pública. Havia uma forte relação entre religião e política, utilizando-se o Estado da influência religiosa para justificar a proteção do Soberano, sendo as penas marcadas pela crueldade, e pelo caráter intimidatório.

Na Grécia Antiga, as penas continuaram a inspirar-se no caráter religioso, no entanto, nesse período, houveram contribuições de grandes filósofos, Aristóteles e Platão, apontando

a defesa social como sendo finalidade da pena, devendo também estas, serem rigorosas, afim de advertir aos indivíduos a não delinquirem.

No entanto foi na Roma Antiga onde desenvolveram-se os estudos do direito criminal e os resultados influenciaram o Direito Penal da maioria das civilizações atuais. A pena, ainda nessa fase, matinha o caráter religioso, contudo, houve a separação do direito e da religião.

Ainda no início da fundação de Roma, direito e religião confundiam-se, visto que, a figura de rei e sacerdote misturavam-se, dispondo de poderes ilimitados. Mas a Lei das XII Tábuas, instituída em Roma, marcou o início do período dos diplomas legais. Assim surge a distinção entre os crimes públicos e os privados (*ius publicum e ius civile*), sendo os crimes públicos àqueles contra o Estado, como a Traição, tendo o Estado a atribuição do seu julgamento, realizado por Tribunais Especiais, cuja a pena aplicada era a capital. Os crimes privados ficavam a cargo do ofendido e correspondiam a fontes de obrigações, e o Estado interferia somente para regular o seu exercício.

Ao final da República, são instituídas as *leges Corneliae e Juliae*, constituindo o núcleo do Direito Penal Romano Clássico, conforme Bitencourt (2014, p. 75), catalogando uma série de crimes. Duas ou três décadas depois desaparece a vingança privada. O caráter da pena era, sobretudo, retributivo, o que já sofria restrições visto que a aplicação das sanções deveriam corresponder aos crimes já catalogados. A Antiguidade não conhecia a prisão como pena, mas sim como uma espécie de local onde os condenados aguardavam a execução da pena propriamente dita.

Logo mais, com a proclamação da liberdade de culto pelo Imperador Constantino, a transformação do Cristianismo em única religião do Estado, por Teodósio, e com o ingresso do Cristianismo na Monarquia francesa por Clodóveu, deu-se início a repressão de crimes religiosos. O Direito Canônico, como ficou conhecido o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, ganhou força e cresceu a influência da Igreja, enfraquecendo o Estado, estendendo sua aplicação tanto a religiosos com a leigos. Os delitos eram classificados de acordo com quem a ofensa se destinava, se com o direito divino, a ordem jurídica laica, ou contra os dois.

O Direito Canônico contribuiu substancialmente para a criação da prisão moderna, lançando as primeiras ideias sobre reforma do delinquente. A palavra penitenciária, deriva do vocábulo “penitência”, completando-se sua influência com os conceitos teleológico-morais, já que o crime era considerado ofensa a ordem divina e as leis humanas.

Conforme afirma Bitencourt (2014, p. 79):

Sobre a influência do Direito Canônico nos princípios que orientam a prisão moderna, afirma-se que as ideias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram transladadas ao direito punitivo, procurando corrigir e reabilitar o delinquente.

No decorrer dos anos, os ideais de fraternidade foram ganhando maior vigência. Começam-se a discutir um caráter humanitário da pena, condenando os excessos das legislações penais vigentes, de concepções arbitrárias e um direito fortemente repressivo, dando ênfase às liberdades individuais e exaltando os princípios da dignidade do homem. Esses pensamentos, influenciados pelo Iluminismo, orientados pelas premissas de “liberdade, igualdade e fraternidade”, acentuados na Revolução Francesa, orientaram estudos nos campos criminais.

Os principais pensadores dessa época como Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram os percussores de severas críticas aos excessos cometidos nas aplicações das penas, tal como assevera Bitencourt em sua obra (2014, p. 82):

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fiéis representantes, realizam uma severa crítica dos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar a um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre os espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente.

Essas foram as primeiras bases dos pensamentos ressocializadores, o qual desenvolveu-se no direito penal moderno, com o crescente garantismo penal, garantindo aos apenados seus direitos básicos e a sua reabilitação para a volta a vida em sociedade.

3 FINALIDADES DA PENA

3.1 Finalidade retributiva

Ao longo de que pudemos aprender com a evolução histórica da pena, percebemos que a sua aplicação tornou-se atribuição do Estado, podendo também extrair que a sua aplicação e finalidade depende do contexto histórico, social e econômico ao qual vive determinada sociedade.

Desse modo, a pena é entendida desde então como um “mal” necessário, imposto devido a prática de um delito. O estudo de sua finalidade apresentam duas vertentes, a primeira delas é o seu efeito sobre o indivíduo que praticou o delito e a outra sobre a função que desempenha em sociedade.

Sendo assim, com o avanço dos estudos no campo do direito penal, desenvolveram-se diversas teorias a respeito do tema, destacando-se as teorias absolutas ou retributivas da pena e as teorias relativas ou preventivas da pena.

Nas teorias absolutas o foco estar no delinquente, visando punir um fato passado cometido por este, como Bitencourt discorre a respeito em seu livro (2014, p.133):

A característica essencial das teorias absolutas consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria *justificada*, não como um meio de alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado: *quia peccatum*. Por isso também são conhecidas como teorias retributivas.

As teses retribucionistas defendem que a finalidade da pena é a de fazer justiça, sendo o Estado o órgão legitimado para fazê-la. Não se preocupam com outros fins que possam vir ter, mas apenas o de reparar o mal que foi gerado com a prática do crime, o que, conforme Bitencourt “a culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal” (2014, p. 134). No entanto, a aplicação da pena deve ocorrer dentro de limites, ressalvados a dignidade da pessoa humana e a liberdade do indivíduo frente ao arbítrio estatal.

As teorias relativas ou preventivas da pena, como o próprio nome sugere, tem o objetivo de prevenir, e ao contrário das teorias absolutas que observa apenas a conduta passada, as teorias relativas visam fins futuros, que é impedir que se volte a delinquir. A análise dessas teorias nos remete em duas direções, a prevenção geral, que apresenta um sentido negativo, que é o de alertar a sociedade das penas devido às práticas injustas e o sentido positivo, que de acordo com Bitencourt é o de “alertar delinquentes em potenciais” (2014, p.147).

Nas teorias relativas há um outro enfoque, no que é chamado de prevenção especial, que busca reeducar o delinquente, com o intuito de não voltar a delinquir. Contudo, trataremos melhor do assunto no próximo tópico que abordará uma outra finalidade da pena que é a de ressocializar.

No confronto entre essas duas teorias, surgiram teóricos que proporam uma teoria mista, ou seja, que reunisse os melhores pontos das teorias absolutas e relativas, que ficou conhecida como Teoria Mista ou Unificadora da Pena, unindo os aspectos retribucionistas, e os de prevenção geral e prevenção especial da pena.

Diante do exposto, podemos inferir que, apesar das diferenças entre as teorias, em visar fins futuros ou olhar apenas o fato passado, ambas aplicam a pena como uma “retribuição” ao fato injusto cometido por um indivíduo, como uma forma de compensar um mal gerado por este a sociedade.

3.2 Finalidade Ressocializadora

É certo que a pena não pode almejar em seu fim somente a retribuição, devendo ser buscado também, a ressocialização do delinquente, visto que uma das funções do Estado é o de promover o bem-estar social.

Essas funções da pena devem ser complementares, de modo que a real eficácia da imposição da pena em sociedade esteja condicionada a aplicação conjunta desses objetivos. Não podendo ser esquecido o caráter disciplinar que a punição deve exercer, mas também buscar uma readaptação social, visto que o indivíduo será novamente inserido em sociedade.

As discussões sobre a finalidade da pena tiveram força com início da produção capitalista. O crescimento demográfico e os deslocamentos das massas do campo para a cidade fizeram aumentar as desigualdades sociais e econômicas entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores, gerando uma consequente marginalização dessas massas, ensejando as discussões sobre o caráter ressocializador da pena.

Como dito no tópico anterior, a teoria da prevenção especial pensou na reeducação do delinquente, com o intuito deste não voltar a delinquir.

A palavra ressocialização nos remete a ideia de reintegração de uma pessoa ao convívio social por ter praticado ato reprovável em sociedade e em norma, ou seja, uma readaptação social.

A finalidade ressocializadora predominou com a aplicação da privação da liberdade como pena, acreditando ser o meio apropriado para alcançar a readaptação social do delinquente, como pondera Bintencourt (2014, p. 592-593):

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente.

O quadro atual tem apontado uma falência na pena privativa de liberdade, sob o prisma das altas taxas de reincidência e os estigmas que recaem sobre o apenado ao voltar para a sociedade. O canário dos estabelecimentos prisionais tem levado a ineficácia e o crescente descrédito na medida.

É errôneo, porém, pensar que a medida é improdutiva em si, sem analisar o sistema político-social ou em como ela é empregada nos diversos sistemas penais do mundo. Os presos geralmente são abandonados em unidades que não tem padrões mínimos de higiene, nem celas adequadas para abrigar a demanda e a responsabilidade não é da pena da prisão, mas sim de quem a aplica.

Percebe-se, na realidade brasileira, celas super lotadas e os detentos negligenciados sem nenhuma ocupação, ficando à mercê do ócio e dos seus consequentes pensamentos desmoralizadores que os afastam de uma realidade de reinserção social. Muitos comandando o crime dentro dos presídios, causados por um sistema corrupto e falido, o que, mais uma vez vem a ressaltar que a responsabilidade são das autoridades que aplicam a pena e não que a privação da liberdade seja ineficaz.

De certo, deve-se procurar um aperfeiçoamento da pena privativa de liberdade, para que possa cumprir o seu objetivo ressocializador e assim alcançar àqueles que querem ser ressocializados, seja por meio do trabalho, como também, através de outras medidas de reinserção social.

4 INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 O ócio nos presídios

A realidade dos presídios apontam a causa da falência da função ressocializadora. As condições desumanas sobre as quais os condenados são tratados dentro destes são alarmantes. De modo que a ineficácia da reintegração social é gerada por uma série de fatores.

A ociosidade nos presídios gerados pelo mal cumprimento das leis, não é o motivo central da não ressocialização, no entanto, conseqüentemente, torna-se uma das principais falhas.

O ócio, não é necessariamente tido como um problema. Os gregos, por exemplo, apreciavam e valorizavam o ócio, de modo que um indivíduo para tornar-se um cidadão pleno, deveria dispor de uma vida ociosa, o que lhe permitiria participar ativamente da política. Isso porque o trabalho não lhes eram valorizados, era tido apenas como uma obrigação.

Na sociedade atual, aonde o trabalho se apresenta como dignificador do homem, somando ao modelo de sociedade capitalista de produção, gera uma vida atarefada e sobrecarregada, assim, o ócio é tido como um momento para se desconectar das tarefas do dia, para relaxar. A psicologia o entende como importante, pois, segundo o psicólogo Edney Frangleber, em uma entrevista (FRANGLEBER, 2015): “são nesses momentos que o ser humano trabalha a sua parte socioemocional, seu autoconhecimento e os julgamentos morais. Momento de desenvolvimento do raciocínio e a construção do sentido do mundo que os rodeiam.”³.

No entanto quando essa perspectiva é encarada no mundo carcerário, os efeitos geradores revertem-se. Isso decorre das condições desumanas as quais os apenados são “largados”, postos em locais sem as mínimas condições de higiene e vida, destituindo-lhes de quaisquer esperanças de uma vida melhor.

As causas da falência dos presídios são diversas, tais como a superlotação, as condições insalubres, tais como mofos, o odor de urina e fezes espalhadas pelos corredores e em celas, fiações elétricas expostas, deficiência no atendimento médico e construções mal acabadas, são os fatores mais correntes. Nesse sentido, vem a corroborar os dados apresentados na CPI do sistema carcerário (2009, p. 196), conforme o que segue exposto:

A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável.

A situação encontrada na Colônia Agrícola de Campo Grande (MS), unidade prisional de regime semi-aberto, em que uma parte dos presos dormia em

³ Entrevista concedida em 28/10/2015, pelo psicólogo Edney Frangleber Lucas Guilherme, Natal/RN.

barracas improvisadas e outros presos compartilhavam com porcos a pocilga. Na maioria dos estabelecimentos penais, os presos recebem tratamento pior que o concedido a animais brutos.

Ainda, a CPI segue relatando a situação da Cadeia Pública, na cidade de Formosa, Goiás e no presídio de Contagem em Minas Gerais (2009, p 196):

Na cidade de Formosa, Estado de Goiás, na cela da Cadeia Pública local há 70 homens e apenas 1 banheiro. Na verdade, um buraco no chão, chamado de “banheiro”. Na hora do “aperto”, quando a privada está ocupada, o jeito é improvisar. Num cantinho da cela, há várias garrafas PET de 2 litros. É nelas que os detentos urinam, porque nem sempre dá para esperar que o banheiro seja desocupado.

Há ainda o banheiro “vitrine”, onde os presos são obrigados a fazer suas necessidades na frente de todos os companheiros e também à vista de quem estiver passando no corredor, pois, através das grades, podem ser observados urinando ou defecando.

É que a cela, de 5x5, abriga quase 70 homens. Dentro dela havia um banheiro e, para que coubessem mais homens (que dormem no chão), as paredes do banheiro foram derrubadas e a privada ficou no meio da cela, à mostra, obrigando os apenados a passar pelo vexame de ficarem como numa vitrine, enquanto usam o “banheiro”. Foi em Contagem, Minas Gerais, que se viu essa barbárie.

E o pior: depois de usar as privadas, os detentos não têm água para lavar as mãos, nem sequer para jogar água na privada, porque em muitos presídios só é permitido jogar água uma vez por dia, independentemente de quantas pessoas e de quantas vezes a privada foi usada.

A consequência é um mau cheiro insuportável, além da proliferação de moscas, baratas e outros bichos.

No Estado do Rio Grande do Norte, em uma visita do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, ao presídio de Alcaçuz situado no município de Nísia Floresta, ao qual definiu como “desumano” a situação que encontrava-se este, conforme matéria publicada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em 19/04/2013, no qual a notícia também relata:

No local, Joaquim Barbosa constatou a situação degradante a qual estão submetidos os mais de 160 apenados daquele pavilhão. Ao todo, Alcaçuz abriga mais de mil condenados. No pavilhão II, o presidente do CNJ se deparou com um cenário “caótico e desumano”. Celas sem ventilação ou iluminação, gambiarras nas fiações elétricas, urina escorrendo pelos

corredores, estrutura física do pavilhão completamente degradada, forte cheiro de urina e fezes, além de problemas com o sistema de esgoto, que está empoçado ao lado do local. Estas foram algumas cenas vistas pelo ministro Joaquim Barbosa em sua inspeção ao presídio.

Agregados a tais causas tem-se o histórico familiar e social dos presos, muitos vindos de lares desestruturados, vidas problemáticas, além dos vícios em drogas e álcool. Muitos nascendo em famílias envolvidas com o crime, mas também àqueles que escolheram essa vida por opção, acarretando em meio a situação, uma violência psicológica a esses indivíduos, não contribuindo na tentativa de reeducação.

Aliados a tais circunstâncias tem-se ainda o aspecto da ociosidade, que acarreta, somando a todo esse quadro, outro problema, a inutilidade. Além de serem expostos a todas essas condições degradantes, não aproveitam em nada o tempo dispendido na prisão. Não sendo oferecidos oportunidades de estudos ou trabalhos que lhe são por lei assegurados, mas não cumpridos.

No tocante a reincidência, é difícil precisar o percentual brasileiro, mas, de acordo com as estatísticas retiradas da CPI do Sistema Carcerário, apresentados pelo diretor da DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), Maurício Kuehne (2009, p. 280), diz que “... a taxa recidiva penal no Brasil oscila de 70% a 85%”.

Sendo assim, o que pode ser concluído, diante do que foi exposto é que a maioria da população carcerária sofre agressões psicológicas, de modo que a ociosidade dentro desses estabelecimentos reverte-se, não lhes trazendo benefícios, de maneira a não ser o aproveitamento de um tempo livre, mas uma situação permanente, gerando um sentimento de inutilidade e influenciando a ocorrência de reflexões perigosas, considerando já ser condenado juridicamente e pela sociedade, fazendo com que este perca o respeito por si próprio.

O resultado deste problema, que podemos constatar a cada dia em noticiários televisivos, é o comando do crime dentro dos presídios, além da atuação de organizações criminosas dentro destes, e ainda mais o uso de aparelhos telefônicos, acabando por cometer crimes nos locais onde cumprem pena pela prática de crimes.

5 O TRABALHO COMO AGENTE RESSOCIALIZADOR

5.2 Vedação constitucional ou trabalho forçado *versus* trabalho obrigatório

A vedação constitucional ao trabalho forçado sofreu forte influência de um período obscuro no Brasil, que foi o da escravidão. De modo que essa vedação encontra-se expressa na Carta Maior, especificamente do Título II, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, sendo ainda considerada cláusula pétrea.

Tal dispositivo localiza-se no artigo 5º, inciso XLVII, alínea c, conforme o exposto:

Constituição Federal, Art. 5º (BRASIL, 1988): “XLVII – não haverá penas: c) de trabalhos forçados;”.

De outra sorte, o direito ao trabalho também encontra-se amparado na Constituição Federal brasileira, exposto tanto no rol de direitos e garantias fundamentais, como também no Capítulo II, dos Direitos Sociais, de acordo com o que está disposto:

Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) delineia algumas garantias aos trabalhadores, de maneira que o trabalho se revela extremamente importante, visto que este é o instrumento de desenvolvimento social e a fonte de sustento da sociedade.

O nobre legislador ao escrever a Lei de Execução Penal (LEP), ressaltou a importância do trabalho quando em sua elaboração previu o trabalho obrigatório aos apenados, considerando-o dever social e condição de dignidade humana consoante o que estar expresso no Capítulo III:

Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal, Art. 28 (BRASIL, 1984): “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

O trabalho apresenta-se como dever dos condenados, segundo a LEP, em seu artigo 39, que diz:

Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal, Art. 39 (BRASIL, 1984): “Consistem deveres do condenado: V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens estabelecidas;”.

Se, portanto, o trabalho ao condenado apresenta-se como dever, então o seu não cumprimento acarreta em cometimento de falta, sujeito, consequentemente, a sanções

disciplinares. Neste caso, segundo a LEP, incorre em falta grave, a não execução do trabalho, tanto no que concerne a pena privativa de liberdade, quanto a restritiva de direitos, como veremos:

Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

Art. 50 – Comete falta grave o condenado a pena à pena privativa de liberdade que:

VI – Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta lei.

Art. 51 – Comete falta grave o condenado a pena restritiva de direitos que:

III- Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta lei.

Assim, no que tange às sanções disciplinares previstas na LEP, percebemos:

Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

Art. 57 – Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do falto e seu tempo de prisão.

Parágrafo Único: Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e V dos art. 53 desta lei.

Art. 53 – Constituem-se sanções disciplinares:

III – Suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

V – Inclusão no regime disciplinar diferenciado.

A controvérsia seria se esse trabalho obrigatório, se enquadraria como trabalho forçado nos termos da CF/88. Acontece que, o constituinte não definiu o que seria esse trabalho forçado, deixando vago para que a doutrina pensasse em suas definições.

Como já dito, a influência forte do período da escravidão, ao qual o trabalho pesado imposto aos negros era feito mediante castigos corporais, subjugando-os ao poderio dos patrões, sob péssimas condições e sem nenhuma retribuição, marcou a história brasileira, buscando o constituinte, “proteger” para que períodos assim não voltem a ocorrer.

Ao que já foi exposto, percebe-se que o trabalho imposto ao preso, previsto na LEP, não segue a tais fatos. As penas não incluem castigos corporais, apenas medidas mais duras. Ainda mais, o trabalho é retribuído por recompensas, como por exemplo, a remissão de 01 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias trabalhados.

Para corroborar tal pensamento, a Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

Art. 45, § 1º - As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

Art. 126 – O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo referida no caput será feita à razão de:

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho

Art. 28 – O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

De tal modo, encontramos pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Direito Penal, uma distinção entre o trabalho forçado e o trabalho obrigatório (2013, p. 435):

Este último faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado que necessita de reeducação e nada melhor do que fazê-lo por intermédio do trabalho; por outro lado, a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c), o que significa não poder se exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais e sem qualquer benefício de remuneração.

No entanto, percebe-se que pouco se tem feito para a aplicação do trabalho dentro dos presídios. Em uma entrevista com o doutor Henrique Baltazar (2015), juiz da 12ª Vara Criminal⁴, onde funciona a vara de execuções penais da comarca de Natal, no estado do Rio

⁴ Entrevista concedida em 05/11/2015, no Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, da 12ª Vara Criminal.

Grande do Norte, distrito judiciário da Zona Sul, pouquíssimos presos chagam a trabalhar, não chegando a quase 8% dos presos, visto que não há disponibilização de empregos.

Corroborando com tal afirmação, segue relato retirado da CPI do Sistema Carcerário, em relação a ociosidade dentro dos estabelecimentos prisionais (2009, p.249, 250):

Contudo, a CPI constatou que essa não é a realidade da grande maioria dos estabelecimentos penais brasileiros. Dados do DEPEN informam que 82,7% dos presos não trabalham.

Informações colhidas por levantamentos efetivados em um diagnóstico realizado pelo Ministério da Justiça, em 2003, já denunciavam a situação crítica e caótica dos estabelecimentos penais em relação ao trabalho dos presos. Cotejados esses números com os que hoje se apresentam, conclui-se que a situação não se alterou: mais de 80% da população carcerária está ociosa, sem qualquer tipo de atividade educativa.

5.2 A construção da dignidade humana pelo trabalho

Desde o início da civilização, onde o homem esteve, ali aplicou sua força de trabalho. O trabalho é fonte de sustento, de produção de riqueza e o responsável pelo desenvolvimento das nações ao longo da história humana. Seja o homem do campo, trabalhando na pecuária e agropecuária, seja na pescaria, na construção de ferramentas e equipamentos para sobreviver, até o homem na cidade, com o surgimento das máquinas na Revolução Industrial.

O trabalho é o instrumento por meio do qual há geração de riquezas, meio de sobrevivência, porque sem ele não há preparação e cultivo de alimentos, nem de elementos básicos à sobrevivência do homem. A vida nos impõe o trabalho.

O homem goza do fruto do seu labor. É pelo trabalho que o homem entende qual o valor do que se conquista, já que depreendeu do seu próprio esforço para obter algo. Ele molda o ser humano e o constrói, ajuda na formação do seu caráter, ele o dignifica.

Nos dias atuais, além da produção de riquezas, o trabalho ganha uma outra conotação, o da realização pessoal, é o “trabalhar no que se gosta”, caminho pelo qual o homem entende qual a sua função do mundo em que vive. Seja o esforço físico ou mental, trabalhar transforma a realidade.

De tal modo é a sua importância, que é previsto e regulamentado nas cartas políticas de diversos países pelo mundo. Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal

brasileira, considera este como um direito social inerente a qualquer cidadão, devendo ser aplicado sem diferenças, com vistas ao Princípio da Igualdade.

Não só há previsão constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro, em suas leis infraconstitucionais, traz a Consolidação das Leis Trabalhistas, e ainda há vários órgãos responsáveis pela defesa e proteção dos direitos trabalhistas.

A própria Lei de Execuções Penais, em artigo também já mencionado, ressalta o trabalho como “condição à dignidade humana” (Artigo 28, caput), constituindo direito também aos condenados.

Por fim, utilizando-se de uma frase retirada do site [vidaepsicologia.wordpress](http://vidaepsicologia.wordpress.com) (CRISTINA, 2013), que afirma: “o trabalho não apenas dignifica o homem, mas também ‘dá sentido’ a humanidade dele!”.⁵

5.3 APAC

O artigo 1º da Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), assim dispõe:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado.**

Desta maneira, ante a indiferença do Estado ao cumprimento das exigências da lei, qual seja, a de proporcionar condições a recuperação do apenado para o seu retorno a sociedade, de acordo com o dispositivo retro transcrito, em face dos dados alarmantes expostos a respeito da situação carcerária, seja no descaso na conservação dos presídios, refletindo condições desumanas ao apenado, como, no conseqüente, alto índice de reincidência penal.

Em meio ao caos que vive o sistema público, tem-se a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, a APAC, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, que tem apresentado uma metodologia de recuperação eficaz, atendendo as disposições legais, e apresentando resultados satisfatórios na reeducação do condenado e no baixo índice de reincidência dentro dos estabelecimentos.

⁵ Texto disponível no site “vidaepsicologia.wordpress.com”, em 13/11/2015 às 14:40 horas.

A APAC surgiu em 1972 em São José dos Campos, São Paulo, iniciados por uma equipe, a Pastoral Penitenciária, que tinha por líder o Doutor Mário Ottoboni, jornalista e advogado, e idealizador da metodologia APAC, que de início intitulava-se Amando o Próximo Amarás a Cristo, tornando-se depois uma associação de assistência, como se é visto hoje.

Surgiu assim, a APAC, que tem o objetivo, segundo apresentado no site da fbac.org.br (2013): “[...] de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa”.⁶

Apesar de ainda pouco conhecida, a APAC apresenta gradativa expansão sobre o território brasileiro, com aproximadamente 100 (cem) unidades espalhadas no território brasileiro, tendo ainda unidades instaladas em território estrangeiro.

Sua importância como modelo, tem sido reconhecida pelos Tribunais Brasileiros, com o incentivo de ampliar pelo território nacional seus estabelecimentos, percebendo isso, pelo Projeto Novos Rumos, que tem sido implantado em diversos Tribunais Judiciários, à exemplo do TJ/RN, que por meio da Resolução 014/2009, de 06 de maio de 2009 (TRIBUNAL JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE, BRASIL, 2009), que em um de seus artigos traz:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Novos Rumos na Execução Penal do Estado do Rio Grande do Norte” com o objetivo de:
2 – Implementar o modelo gestão penitenciária denominado APAC de execução penal, desenvolvido em outros estados da federação;

Essa metodologia revolucionária pauta-se em 12 critérios, quais sejam: Participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, a espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário para o curso de sua formação, Centro de Reintegração Social, mérito e jornada de libertação com Cristo⁷.

O incentivo a participação na comunidade se faz muito importante, pois tenta-se quebrar os estigmas sociais que recaem sobre o preso com a prisão, além de buscar envolver a sociedade nesse processo de recuperação.

Nesses estabelecimentos o preso é chamado de recuperando, e é incentivado a ajudar o outro, para que haja um apoio mútuo e a colaboração entre si. Para isso é criado o Conselho

⁶ Objetivo exposto no site “fbac.org.br”, no link FBAC – Histórico, disponível em 13/11/2015 às 15 horas.

⁷ Disponível no site “fbac.org.br”, 13/11/2015 às 15:09 horas.

de Sinceridade e Solidariedade (CSS), composto unicamente pelos recuperandos, de forma que, conforme site fbac.org.br (2015) “se buscará a cooperação dos condenados para a melhoria da disciplina, da segurança do presídio e a busca de soluções práticas, simples e econômicas para os problemas e os anseios da população prisional”⁸.

O trabalho é executado por meio da laborterapia, e deve ser aplicado de acordo com a finalidade proposta para cada regime, no que, de acordo com o site fbac.org.br (2015): “o regime fechado é o tempo para a recuperação, o semiaberto para a profissionalização, e o aberto, para a inserção social”⁹. Reconhece-se que o trabalho, não é o único meio para a ressocialização do homem, no entanto se faz como instrumento eficaz, que deve ser aplicado conjuntamente com outras medidas.

A espiritualidade no método APAC é muito importante, pois atua na recuperação de valores, mostrando a experiência de amar e ser amado, através de Deus, que lhes é apresentado como o grande companheiro. O fato dessa forte conotação religiosa, não diminui em nada a metodologia, visto que em vias práticas, vem surtindo ótimos resultados.

Além disso, o preso conta com assistência jurídica àquele que não tem condições de arcar com um advogado particular, assumindo a APAC na representação destes em juízo, restringindo-se aos presos dentro das unidades. A assistência à saúde também são lhes proporcionados, seja a médica, odontológica e psicológica, ajudando-os até com remédios para os viciados em drogas, por conta da crise de abstinência.

O trabalho com a família também é de extrema relevância, por isso, se faz que o preso da APAC seja o da localidade onde a unidade está inserida, visto que o contato com a família é crucial, fazendo-se de tudo para que os laços familiares não se rompam, tendo o preso a oportunidade de telefonar a sua família uma vez ao dia, e ainda ter a sua participação em dias comemorativos. Note-se também que, pelo disposto no site fbac.org.br (2015): “[...] quando a família se envolve e participa da metodologia, ela é a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas, conflitos, etc.”¹⁰.

Nessa perspectiva foi criado o Centro do Reintegração Social, destinados aos regimes aberto e semiaberto, que “...oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão de obra

⁸ Trecho retirado do site “fbac.org.br”, 13/11/2015 às 15:31 horas, no link FBAC – método APAC – Recuperando ajudando recuperando.

⁹ Trecho retirado do site “fbac.org.br” em 13/11/2015 às 15:12 horas.

¹⁰ Trecho disponível no site “fbac.org.br”, 13/11/2015 às 15:22 horas, no link FBAC – método APAC – família.

especializada, favorecendo assim, a reintegração social, respeitando a Lei e os direitos do condenado”. (fbac.org.br, 2015).¹¹

Percebe-se, através do demonstrado que se é trabalhado com a valorização humana, atendendo ao preso em suas necessidades, e ainda tentando preparar a ele para a vida fora da prisão e sob uma nova perspectiva, de modo que o faça pensar onde errou e quais as saídas que devem tomar para não retornarem ao erro.

Dentro desses estabelecimentos, trabalham-se com os presos através de um sistema de méritos, consistindo em um tipo de histórico do recuperando, com o conjunto de faltas, advertências, mas também de tarefas realizadas, elogios, de modo, que o recuperando se molda a disciplina imposta ao local. As celas, por exemplo, devem estar sempre limpas e organizadas, com camas arrumadas e pertences ajeitados, de maneira que desorganização vale a uma advertência, e a punição é a perda do tempo livre, por exemplo, ou a perda de uma ligação a família.

As APAC's compreendem todos os tipos de regime, fechado, semiaberto e aberto, acolhendo todos os presos, por qualquer crime cometido, contudo, dentre os requisitos para a transferência, estar o bom comportamento.

O delinquente já condenado em sentença judicial transitada em julgado tem a opção de, se apresentar bom comportamento, além de outros requisitos, escolher cumprir pena em um dos estabelecimentos APAC situado em sua região, através de um requerimento feito pela própria família a instituição e encaminhada a juízo, para este decidir sobre a transferência.

Ressalta-se que todos os presos vem do presídio comum, e a estes só é dada apenas uma oportunidade de serem tratados na instituição.

Assim, corroborando com o que foi exposto, vêm-se apresentar uma entrevista realizada na APAC¹² de Macau, localizada no Estado do Rio Grande do Norte, de forma a mostrar, na prática a importância da APAC e como ocorre o dia a dia do recuperando:

Queria saber como que é o dia deles? “É o seguinte, eles tem aqui as tarefas diárias, ta certo, o dia vai ser sempre completo, nunca vão ficar ociosos. Então desde o momento que eles acordam, aqui tem hora para tudo, acordar, tomar café, fazer oração, almoçar, é tudo com hora regrada. Essa é uma das normas que a gente impõe a eles, faz parte dessa metodologia para essa ressocialização. Eles tem que seguir esse nosso cronograma de horários. Então assim, o dia vai das 07 (sete) da manhã, com o café da manhã, até as 10 (dez) da noite, sempre o dia inteiro ocupados, nunca parados.” E o

¹¹ Trecho disponível no site “fbac.org.br”, 13/11/2015 às 15:23 horas, no link FBAC – método APAC – Centro de Reintegração Social

¹² Entrevista concedida por Álvaro Araújo Neto, Encarregado de Segurança e Disciplina, em 04/11/2015 em Macau/RN.

trabalho aqui, como é que ele é aplicado? “O trabalho, ele é laborterapia que é, que se faz artesanatos, ta certo, o dia inteiro fazendo lá dentro artesanatos, ou então fazendo vassouras, entendeu, que aqui tem uma pequena fábrica de vassouras e tem também a escola deles.” O trabalho tem um horário, tipo 06 (seis) horas, ou é de acordo com os horários que são fixados no dia? “O trabalho, ele começa às 09 da manhã, vai até mais ou menos as 11:30 horas, aí tem a pausa para o almoço, descanso, aí eles retornam de 13:30 horas e vai até as 16:30/ 17 horas. A cada dia de trabalho, eles tem aqui também a remissão deles, a cada dia 03 (três) dias, diminui 01 (um) dia.” Existe alguma espécie de remuneração para a eles ou só a remissão? “Exatamente, a remissão apenas.” Qual o impacto que dar pra ver com esse sistema na vida deles, eles realmente são ressocializados? “Eu costumo dizer o seguinte, a APAC é para todo mundo, mas nem todo mundo é pra APAC, alguns, realmente, a gente consegue ressocializar e tem aqueles que não querem, então assim, os que querem ficam na APAC e os que não querem a gente devolve para o comum.” E eles tem essa escolha aqui, entre ficar na APAC ou voltar? “Exatamente, aqui nada é forçado”. E assim, queria saber sua opinião sobre a importância do trabalho, do estudo na ressocialização, se isso realmente acontece de uma forma eficaz, se é importante? “No meu ponto de vista, isso é totalmente eficaz, porque se a gente aqui dentro já vai colocando essas regras para eles, então já vamos moldar esse novo homem para no momento que ele sair na rua já ter uma certa responsabilidade, porque ele chega aqui na APAC sem nenhuma responsabilidade, não tem trabalho, não tem horário, não tem nem rumo, não tem assim, uma referência. Então assim, é essa referência que a gente vai dar para ele, de hora de acordar, de hora para se trabalhar, de hora para o descanso. Então isso tudo é um metodologia que já fazem mais de 40 (quarenta) anos que ela é aplicada, e que vem dando muito certo nesse tempo.” E assim, pelo número, pelo trabalho, você acha que diminuem os números de reincidência? “Assim, a gente tem uma estatística aqui nas APAC’s, que a cada 100 (cem) presos que entram numa APAC, somente, acho que uns 10 (dez) reincidem ou até menos, quando a gente sabe que no comum, a cada 100 (cem) que entra, saem os 100 (cem) piores do que entraram.”

A entrevista veio a corroborar com o que foi exposto. O método APAC, não se expressa como uma solução milagrosa aos problemas relativos aos sistema carcerário, no entanto, constitui um exemplo, a fim de que se busquem o aperfeiçoamento do pena privativa de liberdade na garantia de um processo ressocializador, comprovando que esta é uma realidade que não se encontra distante de ser alcançada.

Como falado na entrevista, muitos não se adaptam ao método aplicado, preferindo muitas vezes estar dentro dos presídios comuns, mesmo com todas as condições insalubres, sem lhes ser assegurados direitos mínimos, à estarem em um local que lhes fornecem condições boas e o respeito à dignidade, além de lhes oferecerem oportunidades.

Isso só vem a comprovar que a ressocialização é uma escolha, porque há àqueles que escolhem a vida da criminalidade e não desejam ser ressocializados.

Porém, a APAC, tem sido importante e relevante se faz o incentivo a sua expansão, conforme apresenta o relatório da CPI do Sistema Carcerário, no tópico que serve à APAC (2009, p. 477), no que passa a expor:

As APACs representam experiências vencedoras testadas no exterior e no Brasil, em face dos baixos custos e do índice pequeno de reincidência. Apesar da experiência positiva, a sua presença nos estabelecimentos penais brasileiros é muito pequena, sendo necessária a sua expansão.

6 CONCLUSÃO

Através do estudo desenvolvido neste trabalho, desde análise dos principais pontos da evolução histórica da aplicação da pena até chegar na fase da vingança pública, estudando também quais as finalidades que a pena deve cumprir, e o papel do estado em propiciar as condições para que as medidas sejam efetivamente aplicadas e os objetivos alcançados, esbarrou-se na triste realidade ao qual vem vivendo o sistema carcerário brasileiro, que tem o foco deste estudo, gerando, com isso, a necessidade de análise do caso e a busca de possíveis soluções.

Percebeu-se a falha do Estado, que vem, conseqüentemente, culminando no descrédito da pena de prisão, como um instrumento eficaz a proporcionar o real desempenho dos objetivos da pena, incentivando a busca por um aperfeiçoamento de tal instituto a fim de contribuir para a melhoria da medida.

É o Estado, portanto, quem detém o *ius puniendi*, devendo-se utilizar do instrumento da lei na aplicação da punição, observando os limites nela contidos, com a finalidade de impedir o arbítrio estatal, que imperou em algumas civilizações nas décadas passadas.

Como visto, além de possuir o direito de punir, o Estado tem o dever de proporcionar condições para a convivência harmônica do apenado em sociedade, quando este for novamente inserido em seu meio, de modo que não venha mais a criar óbices ao convívio social pacífico, nem que se volte a apresentar como ameaça a segurança da coletividade.

Dessa forma, o trabalho é apontado como um agente importante na finalidade ressocializadora da pena, tendo em vista que ele é um meio pelo qual o ser humano reconhece o valor de suas conquistas, devido ao esforço depreendido e a força de trabalho aplicada, que, com suor e dificuldade, se obtém o fruto do que trabalhou.

Deve-se levar em consideração, a influência negativa que a ociosidade tem lhes custado. Observa-se que as péssimas condições das prisões, não assegurando condições mínimas de higiene e de dignidade da pessoa humana, sendo os presos submetidos a situações vexatórias e humilhantes, sendo tratados, de acordo com a fala de muitos “como animais”, acabam que, por expor-lhes a um tipo de violência psicológica, e ainda, o não aproveitamento do tempo, conferem-lhes sensação de inutilidade, ensejando a realização de reflexões perigosas a respeito de sua situação.

Isto, porém, de nenhuma forma, faz prosperar que devem ser visto como vítimas, porque não o são. Tal situação foi imposta por consequência de suas más escolha, independente do meio que os gerou, ou as circunstâncias que lhes fizeram ir pelo caminho da delinquência, que não vem a justificar a prática e sim a explicar, devendo receber a punição pelo mal gerado, mas também que, se querendo, tenham o direito de ter oportunidades de uma melhoria de vida.

Ao Estado é incubido o dever de propiciar oportunidades a uma reintegração, oferecendo os meios, pois a ressocialização é uma finalidade da pena, que, para ser atingida, o apenado precisa escolhê-la, não implicando dizer que, mesmo dadas todas as condições a uma completa ressocialização, o preso será ressocializado, visto que, a escolha entre aceitar a oportunidade ou não é dele, e essa escolha é livre.

Desse modo, vê-se que a aplicação da disciplina por meio do trabalho obrigatório, consiste em um método eficaz, reconhecido inclusive em lei, não apresentando-se como única solução, mas como meio, que se unido a outros fatores, tais como a educação, pode possibilitar o alcance da ressocialização.

Assim, mostrou-se o exemplo da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que tem-se relevado como modelo, e mostrado resultados positivos de reintegração social, propondo um tipo de metodologia eficaz, demonstrando que tal realidade não estar longe de ser alcançada, necessitando que as autoridades deem mais incentivos a tais questões.

De certo, é complicado falar-se em conceder oportunidades de trabalho, levando em consideração o quadro de desemprego do país, contudo, o próprio estabelecimento prisional pode desenvolver uma estrutura interna que permita ocupações no próprio presídio, no que tange a sua conservação ou na criação de uma horticultura local, confecções de artesanato, por exemplo, oferecendo condições e movimentando todos os que ali estão.

Por fim, conclui-se que o trabalho é um importante meio que vem surtindo efeitos positivos, à exemplo da APAC, reconhecendo também a importância de se integrarem a

aplicação conjuntamente de outros meios, como educação, mas principalmente o trabalho como instrumento que agrega valor e sendo capaz de gerar dignidade ao homem, deve ser visado e concretizado pelo Estado, a quem compete a sua aplicação.

Não esquecendo o interesse da coletividade, em razão da reincidência ser problema de ordem pública, fazendo jus que as autoridades direcionem atenção a questão, atendendo as necessidades e ao clamor social que reclamam mudanças.

7 REFERÊNCIAS

- BALTAZAR, HENRIQUE. **Situação do trabalho nos presídios do RN**. 04/11/2015. Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN. Entrevista concedida a Beatriz de Lemos Romão.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.
- CARCERÁRIO, Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema. **CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO: Sistema penitenciário**, Brasil Comissão parlamentar de inquérito (CPI), relatório, Brasil. 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 14 nov. 2015.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- FBAC. **HISTÓRICO E MÉTODO APAC**. 2013 - 2015. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt>>. Acesso em: 13 nov. 2015.
- FERNANDES, Elaine Cristina Aguiar. **O TRABALHO DIGNIFICA O HOMEM!!!** 2013. Disponível em: <<https://vidaepsicologia.wordpress.com/2013/01/22/o-trabalho-dignifica-o-homem/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.
- FRANCLEBER, EDINEY. **A ociosidade para a psicologia**. 28/10/2015. Natal/RN. Entrevista concedida a Beatriz de Lemos Romão.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Resolução nº 014, de 06 de maio de 2009. **Programa Novos Rumos na Execução Penal do Estado do Rio Grande do Norte**.
- TJRN. Alcaçuz: “É muito desumano ver o que nós vimos aqui hoje”, diz Joaquim Barbosa. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/2503-alcacuz-e-muito-desumano-ver-o-que-nos-vimos-aqui-hoje-diz-joaquim-barbosa>>. Acesso em: 13 nov. 2015.
- _____, ÁLVARO. **Visita a APAC de Macau/RN**. 04/11/2015. APAC, Macau, Rio Grande do Norte. Entrevista concedida a Beatriz de Lemos Romão.